



TC 017.930/2008-0

Tipo: Prestação de contas

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal Rural de Pernambuco

Responsáveis: Sr. Valmar Corrêa de Andrade (CPF: 114.328.454-20)

Procuradores: não há

Proposta: quitação, autuação de monitoramento e arquivamento

Trata-se de prestação de contas da Universidade Federal Rural de Pernambuco, referente ao exercício de 2007.

2. O Acórdão 3001/2013 – TCU – 2ª Câmara decidiu:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a dar a seguinte redação ao subitem 9.1 da deliberação recorrida:

“9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Valmar Corrêa de Andrade e aplicar a ele a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha a referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. dar ciência aos recorrentes do teor desta deliberação

3. Verificou-se, por meio do Ofício 244/2013-GR (peça 32), assinado pela Reitora da UFRPE, que o Sr. Valmar Corrêa de Andrade efetuou o pagamento da multa a ele imputada no prazo estabelecido. Dessa forma, deve-lhe ser expedida quitação, nos termos do art. 27, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno.

4. O Acórdão original 1917/2011-TCU-2ª Câmara (Peça 7, p. 9-14) decidiu:

9.5 determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE que apresente ao Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, plano de ação com vistas ao saneamento das impropriedades/irregularidades, a seguir indicadas, apontadas no Anexo I ao Relatório de Auditoria de Gestão 208468, de modo a atender aos dispositivos legais e regulamentares pertinentes, bem como à jurisprudência do Tribunal, consistente em:

9.5.1. aquisição de bens móveis pela Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - Faturpe com recursos de contratos e convênios celebrados com a UFRPE, sem que a Divisão de Administração Patrimonial - DAP da Universidade tenha tomado conhecimento, impossibilitando, assim, que esta exerça o devido e necessário controle sobre tais bens (subitem 3.1.2.1, alínea i);

9.5.2. divergência entre o Inventário de bens imóveis e o Relatório de Gestão da Unidade, no que se refere ao quantitativo real de bens imóveis da UFRPE, em desacordo, pois, com o arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e com o subitem 9.5.10 do Acórdão 1.021/2003 - TCU - Primeira Câmara (subitem 3.1.2.3).



5. A Universidade Federal Rural de Pernambuco foi devidamente notificada do referido acórdão por meio do Ofício 453/2011/SECEX-PE (Peça 7, p. 17-24 e 28).
6. Considerando que o Recurso de Reconsideração apresentado pelos Srs. Valmar Corrêa de Andrade e Francisco Fernando Ramos de Carvalho somente suspendeu os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 1917/2011-TCU-2ª Câmara (Peça 20), verifica-se que a determinação expedida ainda não foi cumprida pela Universidade Federal Rural de Pernambuco.
7. O referido Acórdão não determinou expressamente que a Secex-PE monitorasse o cumprimento das determinações. No entanto, o art. 2º da Portaria 13/2011 da Segecex estabelece que “as determinações propostas pelas unidades técnicas acolhidas pelos Colegiados do Tribunal serão obrigatoriamente monitoradas”, e que “A unidade técnica proponente será responsável pelo monitoramento da determinação, salvo decisão em contrário”. O art. 4º, inciso III, da Portaria 17/2009 da Segecex estabelece, por sua vez, que o monitoramento se dará:
- II – na instrução de tomadas ou prestações de contas, quando as informações e os documentos comprobatórios do cumprimento das deliberações houverem sido inseridos nesses processos;
 - III – mediante autuação de processo específico não de fiscalização, do tipo Monitoramento - MON, nos casos em que, sendo necessário elaborar instrução para análise da documentação recebida e/ou proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas pelo Tribunal, a relevância e a urgência das deliberações monitoradas desaconselhar a verificação no âmbito das contas do órgão/entidade.
8. Considerando que a Universidade Federal Rural de Pernambuco não apresentou os documentos comprobatórios do cumprimento das deliberações, torna-se necessário autuar processo de monitoramento, nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria 17/2009 da Segecex.
9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:
- 9.1 Expedir quitação ao Sr. Valmar Corrêa de Andrade, nos termos do art. 27, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno;
- 9.2 Autuar processo de monitoramento para verificar o cumprimento das determinações expedidas no item 9.5 do Acórdão 1917/2011-TCU-2ª Câmara;
- 9.3 Arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno.

SECEX-PE/2ª DT, 24 de julho de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO CARVALHO BEZERRA

Diretor